### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0021933-68.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Maria Helena Xavier Nascimento

Requerido: **Edson Henrique Damiani** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Aos 09 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2330/09 e 667/09

#### **VISTOS**

Ao relatório da sentença proferida às fls. 245/253 acrescento.

Por força do julgamento de fls. 329/336 a 12<sup>a</sup> Câmara de direito privado do TJSP anulou a decisão monocrática e todos os atos subsequentes.

Baixados os autos do Tribunal, foi proferido o despacho de fls. 338 que determinou a emenda da inicial do processo em apenso (nº 2330/09) pela autora Maria Helena, a fim de trazer para o polo ativo o outro contratante (seu marido DARCI DUARTE).

A fls. 341 a requerida peticionou informando o falecimento de seu marido Darci e juntou certidão de óbito a fls. 342.

A audiência de conciliação restou infrutífera (cf.

fls. 354/355).

Atendendo aos esclarecimentos prestados pela autora às fls. 34/36 (mais especificamente ser a atual proprietária da integralidade do imóvel), pelo despacho de fls. 37 foi reconhecida a desnecessidade da participação de Darci Duarte de Oliveira.

A citação nos autos apensados se concretizou como determinado; o requerido apresentou contestação às fls. 46 e ss, aduzindo, em síntese, que quando foi constituído em mora o imóvel pertencia a Maria Helena e seu marido Darci; que após Maria Helena ter adquirido a integralidade do imóvel, outra notificação deveria ser enviada, razão pela qual a ação deve ser extinta com base no art. 267, VI, do CPC; que a autora litiga de má-fé; que o pedido de reintegração deveria ter sido formulado na contestação dos autos ações possessórias têm nº667/09. pois as natureza dúplice: consequentemente, a presente ação foi ajuizada 4 meses depois de escoado o prazo; que adquiriu o imóvel objeto dos autos por contrato escrito e deixou de adimplir o avençado porque efetuou nele benfeitorias que o valorizaram. Pediu a improcedência da ação.

O requerido interpôs agravo retido contra o despacho de fls. 37 do apenso, que foi mantido por seus próprios fundamentos (fls. 67).

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido pleiteou oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 77); a autora informou desinteresse (fls. 79).

# É o relatório.

Decido, novamente as duas LIDES CONEXAS, concretizado o chamado determinado em 2º Grau (fls. 355).

Neste veredicto estão sendo equacionadas:

1º) A ação de Manutenção de Posse n. 667/09 movida por EDSON HENRIQUE DAMIANI em face de DARCI DUARTE DE OLIVEIRA E MARIA HELENA XAVIER NASCIMENTO.

2º) A ação de Reintegração de Posse c.c. Rescisão Contratual **n. 2330/09** com as mesmas partes ocupando polos invertidos.

\*\*

dito.

A "questão processual" alvitrada em 2ºGrau, já está resolvida pelos esclarecimentos prestados a fls. 34 e ss, e pelo despacho de fls. 37 do Processo 2330/09 aonde, aliás, já foi concretizado o chamado do postulado EDSON.

A argumentação de "atentado" lançado por ele na defesa (fls. 47 e ss) não quadra na espécie já que nenhuma alteração no estado "de fato" da coisa foi concretizado com a doação de DARCI para MARIA HELENA.

Passo então a enfrentar o litigio propriamente

...

<u>A posse de EDSON</u> HENRIQUE DAMIANI <u>sobre o imóvel</u> matriculado no RI local sob n. 82.904 <u>não pode ser prestigiada</u> já que a interpretação dada por ele à cláusula 6ª da avença não tem lógica jurídica.

Ele próprio confessa **ter quitado** <u>apenas</u> a "entrada" do negócio ou seja, é devedor confesso!!!!

A referida (e equivocada) interpretação implica na sua estada no imóvel com o simples pagamento mensal da correção do saldo devedor que "estagnado" será quitado quando tiver ele interesse.

Como bem consignou o prolator do veredicto anulado, "a interpretação" do contrato feita pelo referido litigante deturpa, não apenas a literalidade da cláusula como evidencia um exemplo perfeito e acabado de violação aos princípios jurídicos mais comezinhos, notadamente o da boa-fé e o da lealdade contratual (fls. 247).

É óbvio que consoante a contratação o adquirente EDSON tinha 90 dias <u>para SALDAR O DÉBITO REMANESCENTE.</u>

Se assim não agiu – circunstância confessada – deve se submeter as penalidades do contrato, que é lei entre as partes

Agindo como agiu (e age), EDSON busca justificar o injustificável ou seja usufruir ilegitimamente do imóvel que não lhe pertence, pagando valores desconexos com a avença.

Como se tal não bastasse o pacto estabeleceu parâmetros, datas, para pagamento das parcelas o que dispensaria a

interpelação para constituição em mora (art. 397, "caput" do Código Civil); de qualquer maneira temos nos autos os documentos de fls. 116/120 que infirmam a alegação.

Ou seja: a posse do imóvel deve ser definida em favor de MARIA HELENA, e o contrato rescindido por descumprimento atribuído a EDSON.

• • • •

Também merece afastamento o pedido de retenção por benfeitorias, formulado na ação de manutenção de posse n. 667/09.

Em primeiro lugar, não foram especificadas quais são as benfeitorias eventualmente realizadas. A narrativa da inicial do sobredito feito é genérica.

Também sem parâmetros a "estimativa " de R\$ 48.000,00 de valorização do imóvel.

Sobre isso, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENFEITORIAS - Direito à indenização — Pedido genérico - Impossibilidade de verificação da existência de benfeitorias - Ausência de especificação de espécie, valor e datas em que teriam sido realizadas. (Apelação n° 0045428-94.2003.8.26.0100, Rel. TASSO DUARTE DE MELO, Dj. 17.03.2011).

Em segundo lugar, ainda que houvesse comprovação das benfeitorias, o que se indeniza, segundo o direito pátrio, é o valor específico despendido com elas, e não a valorização decorrente delas (art. 1.218 do CC/02). Não basta o autor dizer, portanto, que prometeu adquirir o imóvel por R\$ 102.000,00, sendo que ele vale agora, de acordo com seus cálculos, R\$ 150.000,00. Fundamental era a demonstração – não feita – dos gastos efetivos correspondentes a R\$ 48.000,00.

Em terceiro lugar, na cláusula 4 do contrato de compra e venda (fl. 18), EDSON abriu mão do direito de retenção e de indenização de benfeitorias em caso de mora.

### Conforme texto literal:

"O não pagamento pelo promissário comprador na data do vencimento de qualquer das parcelas e dos encargos a que está obrigado por força contratual e, interpelado judicialmente ou notificado através do Cartório de Títulos e Documentos, não purgar a mora no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da interpelação ou notificação (...) perderá o promissário comprador, desde logo, não só a posse do imóvel prometido, bem como também quaisquer parcelas de dinheiro, pagas por conta do preço pactuado até a época do inadimplemento, não lhe cabendo o direito de retenção e indenização por benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias que tenham realizadas no citado imóvel, o qual deverá ser restituído incontinente, sob pena de configuração de esbulho possessório" (destaquei).

Assim, Edson não faz jus a qualquer indenização ou mesmo a retenção do bem.

Por fim, cabe ressaltar que o depósito concretizado a fls. 110 da ação 2330/09 não foi aceito pelos vendedores e não há nos autos prova de que se presta a emendar a mora com todos os consectários contratuais.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados no **processo 667/09** (ação de manutenção de posse c.c. retenção de benfeitorias e indenização com liminar), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso i, do código de processo civil.

Outrossim, julgo procedente o pedido formulado no processo 2330/09 (ação de reintegração de posse com pedido de liminar cumulada com rescisão de contrato de compromisso de venda e compra) ajuizado por Maria Helena Xavier Nascimento em face de Edson Henrique Damiani, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel, bem como para declarar rescindido o contrato entre as partes.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do cpc, antecipo a concretização da medida, para o fim de que a autora, Maria Helena Xavier Nascimento, obtenha a posse do imóvel, ficando concedido a Edson Henrique Damiani, 10 (dez) dias para desocupação, sob pena de ser expedido mandado coercitivo para tanto.

Sucumbente nas duas demandas, Edson Henrique Damiani fica condenado ao pagamento das custas e despesas (de ambos os processos) e honorários advocatícios ao patrono da vencedora, que fixo, em R\$ 5.000,00, para cada demanda. No entanto, deve ser observado o disposto no art. 12 da LAJ (conforme deferimento de fls. 61 nos autos n. 667/09).

Providencie a serventia, os atos para a concretização da antecipação da tutela, com a esperada brevidade.

P.R.I.C.

São Carlos, aos 15 de outubro de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA